

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.575, DE 2002**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, dispondo sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada Vanessa Grazziotin

**Relator:** Deputado Flávio Dino

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto, proposto pela Deputada Vanessa Grazziotin, tem por objetivo modificar o Decreto-Lei 719, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aumentar de 30% para 70% o percentual mínimo de aplicação de recursos do FNDCT em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por um período mínimo de 5 anos.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer da relatora, a Deputada Perpétua Almeida. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por sua vez, rejeitou unanimemente o projeto. Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, conforme expressa o art. 24, IX, da Constituição Federal.

A proposição em tela preenche, também, o requisito de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar 95. Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois, além de não violar qualquer preceito constitucional, ainda caminha no sentido de realizar o desejo constitucional de “reduzir as desigualdades sociais e regionais” (artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal).

Com efeito, a iniciativa da Deputada Vanessa Grazziotin é de extrema relevância para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as menos privilegiadas do Brasil sob vários aspectos, inclusive o da educação. Assim, é imperioso ampliar os investimentos na educação superior dessas regiões de forma a buscar reduzir as enormes desigualdades regionais de nosso país. Nesse sentido, é louvável o presente projeto, pois busca esse ideal tendo em vista a necessidade temporária de se ampliar esses investimentos até que se igualem as condições das regiões brasileiras.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 6575/2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO  
Relator